



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.521.053 - PB (2015/0057287-2)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : R S DE G (MENOR)
ASSIST POR : MARILENE DOS SANTOS GÓIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. SISTEMA DE COTAS. ALEGADA OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. EQUIPARAÇÃO DE ALUNO DE ESCOLA PARTICULAR, BENEFICIÁRIO DE BOLSA DE ESTUDOS, A ALUNO DE ESCOLA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

II. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que "as normas que regulam o sistema de reserva de vagas e impõem como critério a realização do ensino fundamental e médio exclusivamente em escola pública não podem ser interpretadas extensivamente para abarcar instituições de ensino particulares, sob pena de inviabilizar o fim buscado por meio da ação afirmativa" (STJ, AgRg no REsp 1.453.356/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/10/2014). Em igual sentido: STJ, AgRg no REsp 1.443.440/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/06/2014; STJ, AgRg no REsp 1.348.726/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/04/2014.

III. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, afigura-se acertada a decisão ora agravada, que, com fundamento na Súmula 83 do STJ, obistou o processamento do Recurso Especial.

IV. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2016 (data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.521.053 - PB (2015/0057287-2)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por R. S. DE G., contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto por R S DE G, com fundamento na alínea **a** do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

'CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REALIZAÇÃO DE MATRÍCULA EM CURSO TÉCNICO INTEGRADO DE CONTROLE AMBIENTAL. ENSINO MÉDIO INTEGRADO AO ESTUDO TÉCNICO. APROVAÇÃO DENTRO DO REGIME DE COTAS. GRANDE PARTE DO ENSINO FUNDAMENTAL CURSADO EM ESCOLA DA REDE PARTICULAR, NA CONDIÇÃO DE BOLSISTA. IMPROCEDÊNCIA.

ARTIGO 207 DA CF/88 E ARTIGO 53 DA LEI 9394/96.

I - Remessa oficial e apelação de sentença que julgou procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, a teor do art. 269, I, do CPC, para assegurar o direito da autora à matrícula no IFETPB, Curso Técnico de Controle Ambiental, turno da tarde, oferecido em João Pessoa/PB.

II - Os artigos 207 da CF/88 e 53 da lei 9394/96 garantem autonomia didática, administrativa e de gestão às universidades para elaborar seus estatutos e regimentos.

III - Impossibilidade de incluir a autora como beneficiária do sistema de cotas para o acesso às vagas do apelante, usando como critério ser egresso de Escola Pública, tendo em vista que a mesma cursou somente três anos do ensino fundamental em escola pública (7º ao 9º ano), e do 2º ao 6º ano do Ensino Fundamental no Instituto Augusto dos Anjos, na qualidade de bolsista integral.

IV - A menção, contida no Edital do Processo Seletivo, à conclusão integral do Ensino Fundamental em escola da rede pública de Ensino, tem como finalidade evidente o combate a eventuais burlas ao sistema de cotas, pois um aluno bem preparado, que cursou todas (ou quase a totalidade) as séries do Ensino Fundamental ou do Ensino Médio em escolas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

particulares, poderia pleitear vaga porque obteve a benesse de ser dispensado do pagamento das mensalidades, quer seja como resultado de atividade filantrópica da instituição, quer seja em decorrência de relações de parentesco (por exemplo, filhos de professores, funcionários e até de proprietário da escola), o que não pode ser equiparado ao caso daqueles que efetivamente estudaram em instituições públicas, principalmente para fins de integrar as chamadas cotas que tem classificação diferenciada no certame e fazer jus ao benefício concedido.

V - Precedente desta Quarta Turma: APELREEX Nº 28181-PE. Rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira. DJ: 13/08/2013.

VI - Remessa oficial e apelação providas' (fl. 186e).

Nas razões do Recurso Especial, o recorrente aponta violação aos arts. 535, I e II, do CPC e 2º da Lei 9.784/99.

Sustenta que 'o acórdão do TRF da 5ª Região que deu provimento ao apelo do IFETPB incidiu em flagrante omissão ao deixar de enfrentar os dispositivos legais essenciais ao deslinde da causa, a saber, a aplicação ao caso dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (art. 2º da Lei 9.784/99) e também da teoria do fato consumado, sendo, portanto, merecedor de reforma' (fl. 229e).

Alega que 'é nítida a falta de razoabilidade do julgador que analisou a questão sobre critérios meramente objetivos, sem considerar as nuances e especialidades do caso concreto' (fl. 230e).

No seu entendimento, 'ao analisar a situação fática aqui discutida, desconsiderou-se completamente estes dois últimos princípios, levando a uma decisão que, embora pareça estar correta sob o prisma legal, foge à finalidade do sistema de cotas, que é a maior inclusão dos social e economicamente hipossuficientes no sistema educacional federal' (fl. 231e).

Assevera que 'a recorrente foi matriculada no curso técnico de controle ambiental em meados de 2013, estando, portanto, frequentando regularmente o curso há mais de um ano, mostrando-se totalmente desarrazado e desaconselhável que a situação fática já consumada, seja desconstituída pelo poder judiciário, até porque também contrária ao interesse público, na medida em houve dispêndio da instituição de ensino, até esta data, para a embargante frequentar o Curso Técnico de Controle Ambiental, aplicando-se ao caso a teoria do fato consumado' (fl. 233e).

A insurgência não merece amparo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inicialmente, Com efeito, no que se refere à alegada ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, os Embargos de Declaração têm, como objetivo, sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há a alegada omissão no acórdão recorrido, eis que o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara, e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: STJ, REsp 739.711/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 14/12/2006.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJU de 23/4/2008.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, que firmou o entendimento no sentido de que as normas que regulam o sistema de reserva de vagas e impõem como critério a realização do ensino fundamental e médio exclusivamente em escola pública não podem ser interpretadas extensivamente para abarcar instituições de ensino particulares, sob pena de inviabilizar o fim buscado por meio da ação afirmativa.

A propósito:

'ADMINISTRATIVO. AÇÕES AFIRMATIVAS. POLÍTICA DE COTAS. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS LEGAIS, PROPORCIONAIS E RAZOÁVEIS PARA CONCORRER A VAGAS RESERVADAS. IMPOSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO CRIAR EXCEÇÕES SUBJETIVAS. OBSERVÂNCIA COMPULSÓRIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

1. No caso em tela, conforme premissa de fato fixada pela origem, o estudante cursou quatro disciplinas no ensino médio, modalidade EJA - Educação de Jovens e Adultos, em instituição particular gratuitamente, com o auxílio de bolsa.

2. O Tribunal de origem concluiu não ser razoável enquadrar o recorrente como egresso da rede pública de ensino, uma vez que 'se o candidato frequentou disciplinas do ensino médio em instituição particular, ainda que gratuitamente, não faz jus à matrícula dentro do sistema de cotas para egressos do ensino público' (fls. 660).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A matéria de fundo já foi objeto de análise por esta Corte Superior de Justiça, fixando entendimento de que a forma de implementação de ações afirmativas no seio de universidade, bem como as normas objetivas de acesso às vagas destinadas à política pública de reparação, fazem parte da autonomia específica prevista no art. 53 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e que a exigência de que os candidatos a vagas como discentes no regime de cotas 'tenham realizado o ensino fundamental e médio exclusivamente em escola pública no Brasil', constante no edital do processo seletivo vestibular, é critério objetivo que não comporta exceção, sob pena de inviabilizar o sistema de cotas proposto. Precedentes: REsp 1328192/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 23/11/2012; REsp 1254042/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 22/10/2012; REsp 1247728/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 14/06/2011; REsp 1132476/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 21/10/2009.
4. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no REsp 1314005/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/05/2013).

Destarte, aplica-se o entendimento consolidado na Súmula 83 desta Corte, in verbis: 'não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida'.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao Recurso Especial" (fls. 277/280e).

Inconformada, a parte agravante alega que:

"Inicialmente, é de se ressaltar que a questão ora posta não atrai o óbice a Súmula 83-STJ, data vênica ao entendimento do e. Relatora. É que, embora essa Eg. Corte entenda que 'as normas que regulam o sistema de reserva de vagas e impõem como critério a realização do ensino fundamental e médio exclusivamente em escola pública não podem ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpretadas extensivamente para abarcar instituições de ensino particulares, sob pena de inviabilizar o fim buscado por meio da ação afirmativa.' (e-STJ fl. 279), a hipótese que se apresenta não se amolda ao entendimento ora firmado.

Conforme bem destacado na r. Sentença que julgou procedente o pedido da autora, 'Constato que a situação em pauta resultou consolidada, não se mostrando, agora, razoável desconstituí-la para a aplicação do entendimento deste Juízo ao caso, não só por apenas infligir à autora dano maior que aquele acaso não tivesse sido reconhecido *in limine litis* o seu direito pelo Tribunal, mas também pro (sic) não se amoldar ao próprio interesse público que o caso representa, que foi o dispêndio da instituição de ensino, até esta data, para a autora frequentar o Curso Técnico de Controle Ambiental.' (e-STJ fl. 143 – destaquei).

Vê-se, pois, conforme bem demonstrado no Recurso Especial, que a hipótese se amolda ao caso a Teoria do Fato Consumado.

É que, por força de decisão proferida pelo TRF da 5ª Região, em sede de agravo de instrumento, a recorrente foi matriculada no curso técnico de controle ambiental em meados de 2013, estando, portanto, frequentando regularmente o curso por cinco semestres, ou seja, há quase dois anos.

Nesse sentido, mostra-se desarrazoado e desaconselhável que a situação fática já consumada seja desconstituída pelo Poder Judiciário, até porque também contraria ao interesse público, na medida em que houve dispêndio de dinheiro público por parte da instituição de ensino, até a presente data, para a recorrente frequentar o Curso Técnico de Controle Ambiental.

Até por isso, tendo em vista a manifesta omissão do Tribunal a quo quanto à peculiaridade da situação jurídica da recorrente, que restou consolidada, foram opostos aclaratórios que, no entanto restaram improvidos, de modo que está consubstanciada a negativa de vigência do art. 535, inciso I, II do Código de Processo Civil.

Contudo, a e. Relatora entendeu que não haveria omissão, não se manifestando quanto à situação jurídica da autora que se encontra consolidada.

É imperioso observar que no Recurso Especial foi demonstrada a patente omissão quanto à questão crucial utilizada pela magistrada para acolher a pretensão autoral, a saber, a consolidação fática da situação jurídica que ora se discute.

O aprofundamento dos julgados do STJ expõe a preocupação com os efeitos das decisões já proferidas em processos desta natureza que, por haver consolidado uma situação no decorrer do tempo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pede, inexoravelmente, a aplicação da teoria do fato consumado decorrência lógica da segurança jurídica.

Portanto, não se trata de divergência quanto à orientação adotada por esse Eg. Superior Tribunal, mas apenas da omissão quanto à aplicação da teoria do fato consumado.

Por isso, além de persistir a omissão apontada, não se aplica ao caso a Súmula 83/STJ, na medida em que o entendimento dessa egrégia Corte está em consonância com a aplicação da teoria do fato consumado, tema, no entanto, não enfrentado pelo Tribunal *a quo*, apesar de opostos os embargos declaratórios.

E, por isso mesmo, é que o acórdão recorrido é nulo, pois como já discutido e devidamente apontado no Especial, viola o artigo 535, inciso I e II, do Código de Processo Civil, na medida em que o Tribunal deixou de se pronunciar sobre questão crucial para o deslinde da presente demanda, qual seja, a aplicação da teoria do fato consumado ao presente caso (...) (fls. 290/297e).

Por fim, requer "que o presente Agravo Regimental seja conhecido e submetido a prolatura da r. decisão monocrática, que poderá reconsiderá-la ou submetê-lo ao julgamento da Egrégia Segunda Turma, e que ao final, seja dado provimento a este agravo para prover o próprio Recurso Especial" (fl. 297e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.521.053 - PB (2015/0057287-2)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A decisão ora recorrida não merece reforma.

Inicialmente, cumpre asseverar que, ao contrário do que ora se sustenta, não houve violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

A propósito, ainda:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida e a decisão está suficientemente fundamentada.

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 433.424/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/02/2014).

Ademais, não cabem Declaratórios com objetivo de provocar prequestionamento, se ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2011), bem como não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/1997).

Não bastasse isso, a jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que "as normas que regulam o sistema de reserva de vagas e impõem como critério a realização do ensino fundamental e médio exclusivamente em escola pública não podem ser interpretadas extensivamente para abarcar instituições de ensino



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

particulares, sob pena de inviabilizar o fim buscado por meio da ação afirmativa" (STJ, AgRg no REsp 1.453.356/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/10/2014).

Nesse mesmo sentido:

"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO. ALUNO BOLSISTA. SISTEMA DE COTAS. INDEFERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO.

1. Hipótese em que o Tribunal local decidiu que aquele que frequentou instituição privada de ensino, mesmo na condição de bolsista, não foi prejudicado pela baixa qualidade do ensino das escolas públicas de nível médio e fundamental, razão pelo qual indeferiu o benefício de cotas.

2. Orientação adotada pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, de que as normas que regulam o sistema de reserva de vagas e impõem como critério a realização do ensino fundamental e médio exclusivamente em escola pública não podem ser interpretadas extensivamente para abarcar instituições de ensino particulares, sob pena de inviabilizar o fim buscado por meio da ação afirmativa.

3. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.443.440/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/06/2014).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. SISTEMA DE COTAS. AUSÊNCIA INDICAÇÃO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA N. 284 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que 'a ausência de particularização dos dispositivos legais supostamente violados, mesmo em se tratando de recurso especial fundado exclusivamente na divergência pretoriana, caracteriza deficiência na fundamentação, incidindo, no caso, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal' (v.g.: AgRg no REsp 1365173/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 29/11/2013).

2. No caso, verifica-se a consonância do Tribunal de origem com o entendimento desta Corte de que não é possível interpretação extensiva de norma que estabelece como critério a conclusão do ensino fundamental e médio, exclusivamente, em escola pública para abranger instituições



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de ensino de outra espécie, sob pena de frustrar o escopo da ação afirmativa, atraindo, portanto, a aplicação da Súmula n. 83 do STJ. Precedentes: AgRg no REsp 1.314.005/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/05/2013; REsp 1328192/RS, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, DJe 23/11/2012; REsp 1254042/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/10/2012; REsp 1247728/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/06/2011; REsp 1132476/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21/10/2009.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.348.726/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/04/2014).

Assim, estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência desta Corte, aplica-se, ao caso, o entendimento consolidado na Súmula 83 desta Corte, **in verbis**: "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante todo o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0057287-2

**AgRg no
REsp 1.521.053 / PB**

Números Origem: 08005636620134058200 8005636620134058200

PAUTA: 18/02/2016

JULGADO: 18/02/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : R S DE G (MENOR)
ASSIST POR : MARILENE DOS SANTOS GÓIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA
PARAÍBA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Ensino Superior - Sistemas de cotas - Lei 10.558/2002

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : R S DE G (MENOR)
ASSIST POR : MARILENE DOS SANTOS GÓIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA
PARAÍBA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.